

PROJETO DE LEI 271/2011 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 271/2011 objetiva tornar obrigatória a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais que, no âmbito de atividade agrícola, tenham celebrado contrato por prazo determinado, bem como aos trabalhadores urbanos com contratos de trabalho temporário e/ou por prazo determinado. Os trabalhadores especificados no PL poderão receber de 2 a 4 parcelas do seguro-desemprego, variáveis de acordo com a quantidade de meses trabalhados, na forma prevista no PL.

Ainda de acordo com o PL, aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego nele tratado todas as regras estabelecidas na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não lhe for incompatível. A Lei nº 7.998/1990 regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com emenda. A emenda tem por finalidade fazer correção de ordem técnica para incluir o número do inciso I, no § 3º do art. 1º do PL, e para substituir o termo “agrícola” por “trabalhador agrícola” no mesmo inciso. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tanto o PL quanto a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foram aprovados por unanimidade.

2. Análise:

O seguro-desemprego tem como objetivo prover assistência financeira temporária a: i) trabalhadores formais demitidos sem justa causa; ii) trabalhadores resgatados de trabalho análogo ao trabalho escravo; iii) pescador artesanal em período de defeso; iv) empregado doméstico dispensado sem justa causa; e v) trabalhadores com contrato de trabalho suspenso; vi) trabalhadores que estejam com redução de jornada e de salário em virtude de acordo coletivo de trabalho, no âmbito do Programa de Seguro-Emprego.

A aprovação da proposição sob análise elevará as despesas com o seguro-desemprego, tendo em vista que amplia as situações que garantem o pagamento do benefício. No entanto, não foram apresentadas a estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação. A ausência da estimativa do impacto e da respectiva compensação insere a proposição nos casos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

No que se refere à emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, esta não tem implicação orçamentária e financeira, tendo em vista fazer alterações no PL meramente de ordem técnica.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 195, § 5º da Constituição Federal, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 117 da Lei nº 13.408/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

¹ Solicitação de Trabalho 1611/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



3. Resumo:

A aprovação da proposição sob análise elevará as despesa com o seguro-desemprego, tendo em vista que amplia as situações que garantem o pagamento do benefício. No entanto, não foram apresentadas a estimativa do correspondente impacto e da respectiva compensação. A ausência da estimativa do impacto e da respectiva compensação insere a proposição nos casos de inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira

No que se refere à emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, esta não tem implicação orçamentária e financeira, tendo em vista faz alterações no PL meramente de ordem técnica.

Brasília, 13 de Outubro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

